



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002973-52.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante JESSICA ELEN DA SILVA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002973-52.2024.8.26.0168

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Jessica Elen da Silva Brito

Apelada: Banco Pan S.A.

2ª Vara da Comarca de Dracena

Juiz Prolator: Dr. Marcus Frazão Frota

Voto nº 2.180

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Seguro prestamista. Venda casada não configurada. Comprovada a liberdade de contratação do seguro. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação do seguro e firmada em instrumento separado. Aplicável o entendimento repetitivo tema 972.

Tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço. Cobrança devida.

Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Tarifa de Avaliação. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa-fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único, parte final, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Apelo acolhido em parte, apenas para afastar a tarifa de avaliação, determinando a devolução simples.

Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento julgado improcedente pela r. sentença de fls. 308/319, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, carreando à autora as custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10%

sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 322/341), alegando violação aos princípios da lealdade, transparência e colaboração, em detrimento do princípio da boa-fé. Quanto aos juros remuneratórios, não recebera informações claras sobre os termos e encargos envolvidos, o parecer elaborado por profissional habilitado, demonstrou que, expurgando os encargos indevidos do valor financiado e recalculando as parcelas com a manutenção da taxa de juros contratada, o valor da parcela seria de R\$ 1.008,26. A contratação estava condicionada à aceitação dos encargos. Quanto à tarifa de registro do contrato, o réu não apresentou comprovantes de pagamento, embora o próprio contrato mencione o pagamento do referido encargo e haveria venda casada quanto ao seguro. Não houve apresentação de documentos referentes à tarifa de avaliação. Requereu a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução dobrada.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 74/78).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário (fls. 151/158), na qual narrou a autora ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em **23 de dezembro de 2021**, com 60 parcelas de R\$ 1.083,42. Alegou ter realizado o pagamento de tarifa de registro de R\$161,88, tarifa de avaliação do bem de R\$ 408,00 e seguro prestamista de R\$ 1.600,00, que considera serem abusivas e ilegais.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas. As cláusulas eram claras, e a autora com elas anuiu.

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, referente ao Tema 972, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (g.n.).

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro de proteção financeira (fls. 45/47), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação (fls. 57).

Na proposta, consta ser a contratação do seguro opcional, sendo facultado à segurada o cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer (fls. 47).

Portanto, considerando ter a contratação se dado de forma apartada ao contrato de financiamento e opcional, tendo a autora assinado o contrato sem qualquer ressalva, não restou configurada a venda casada.

A questão referente às **tarifas de avaliação de bens e de registro do contrato** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo **nº 958**, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

Contudo, ainda que inexistia ilegalidade na cobrança de **tarifa de avaliação** do bem, deveria o réu ter juntado algum documento a comprovar a efetiva prestação de serviços, mas quedou-se inerte.

contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, o que é o caso dos autos.

Embora ao pagamento da tarifa no valor de R\$ 408,00 não represente onerosidade excessiva ao consumidor, é certo não ter o réu se desincumbido do ônus e comprovar a efetiva prestação do serviço, não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva prestação dos serviços cobrados.

Portanto, tratar-se-ia de engano justificável, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa-fé objetiva, devendo o importe ser devolvido de forma simples.

In casu, ficou comprovado o registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito (fls. 55). Logo, devida a **tarifa de registro** do contrato e não se verifica abusividade no valor cobrado (R\$161,88).

Dessa forma, a restituição do valor pago pela autora a título de tarifa de avaliação do contrato deverá ocorrer de forma simples, com a devida correção monetária a partir da data de cada desembolso, utilizando-se os índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, observando-se a nova redação do artigo 406 do Código Civil, realizando-se o recálculo da parcela. Havendo débito, poderá ocorrer compensação.

Assim, acolhe-se o recurso da autora apenas para afastar a tarifa de avaliação, em razão da sucumbência do réu ter sido mínima, mantida a sucumbência como fixada em sentença.

Pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oposto pela autora.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora